



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3065-23/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão nº 42 de 30/03/2022 (pág. 1 – ID 1480044)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observância do disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 60, 1º de abril de 2022 (pág. 2 – ID 1480044)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 11.504,11 (pág. 2 – ID 1480049)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Emilson José Peixoto Barreto
MATRÍCULA:	300001645 (pág. 1 – ID 1480044)
CARGO:	Médico Veterinário, classe A, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID 1480044)
CPF:	XXX.208.057-XX (pág. 3 – ID 1480045)
DATA DO ÓBITO:	14.07.2021 (pág. 3 – ID 1480045)

DADOS DAS BENEFICIÁRIAS

BENEFICIÁRIA:	Lucinaura Maria de Menezes Pinheiro (cônjuge)
CPF:	XXX.922.152XX (pág. 1 – ID 1480044)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID 1480044)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor inativo, concedida a interessada **Lucinaura Maria de Menezes Pinheiro (cônjuge)**, conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID 1480044
II	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e o beneficiário da pensão;	X		4 ID 1480044
III	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	X		1 ID 1480045
IV	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		5 ID 1480046
VI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
------	---------------	-----------------	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

01	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observância do disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.	Instituidor inativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior da do óbito, na proporção de 50% por ser duas dependente registrada até a data atual, cônjuge com benefício vitalício e filha com benefício temporário.	✓
----	---	--	---

(✓) Confere (η) Não confere

2.3. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior da do óbito, na proporção de 50% por ser duas dependente registrada até a data atual, cônjuge com benefício vitalício e filha com benefício temporário.	R\$ 11.504,11 (pág. 2 – ID 1480049)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

4. Verifica-se que o comprovante referente ao primeiro benefício de pensão (págs. 5 – ID 1480046), guarda consonância com o valor disposto na planilha de composição de pensão elaborado pelo IPERON (pág. 3 – ID 1480046) e não com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID 1480045), tendo em vista, os proventos serem proporcionais.

5. Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

6. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a senhora **Lucinaura Maria de Menezes Pinheiro (cônjuge)** faz jus a pensão beneficiária do Senhor **Emilson José Peixoto Barreto** nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observância do disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, visto que o instituidor era inativo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 25 de Outubro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4